

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE 2014

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, alterações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº XX, de XX de junho de 2012, na origem, e **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS** nº XXXX, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em XX de XX de 2014, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 3º, 5º, 29, 38 e 74 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e artigo 2º da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro 2007,

RESOLVEU :

Art. 1º Esta Resolução estabelece, nos termos dos Regulamentos Anexos I e II, respectivamente:

I - requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, suspensão e cancelamento de cadastro e da autorização, alterações de controle e reorganizações societárias de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar sociedades resseguradoras, locais, resseguradores admitidos, resseguradores eventuais e corretoras de resseguros; e

II - condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência

complementar sociedades resseguradoras, locais, resseguradores admitidos, e corretoras de resseguros.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução consideram-se:

I- participação qualificada: a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total das entidades referidas no art. 1º, inciso I;

II - grupo de controle: pessoa, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital social de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada..

§ 1º Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios estabelecidos no inciso II do caput, a Superintendência de Seguros Privados poderá utilizar outros elementos para identificar o grupo de controle.

§ 2º Nos casos de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, serão considerados integrantes do grupo de controle os membros do conselho deliberativo, controlador ou assemelhado.

Art. 3º A Superintendência de Seguros Privados deverá dispor sobre:

I - os documentos necessários à instrução dos processos relativos aos assuntos de que trata esta Resolução;

II - os prazos a serem observados na instrução dos processos.

Art. 4º A Superintendência de Seguros Privados, no curso da análise dos assuntos tratados nesta Resolução, poderá:

I - solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão, inclusive a autoridades no exterior;

II - convocar para entrevista técnica os integrantes do grupo de controle, os detentores de participação qualificada e os indicados, eleitos ou nomeados para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais da entidade.

Art. 5º A Superintendência de Seguros Privados, na análise dos processos de que trata esta Resolução, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle das entidades de que trata o art. 1º, inciso I, ou para o exercício dos cargos previstos no art. 1º, inciso II.

Art. 6º A Superintendência de Seguros Privados poderá indeferir os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução, caso venha a ser apurada:

I – irregularidade cadastral contra os administradores, integrantes do grupo de controle ou detentores de participação qualificada;

II - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle, dos detentores de participação qualificada e dos procuradores dos resseguradores admitidos e eventuais;

III - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, a Superintendência de Seguros Privados concederá prazo aos interessados para a apresentação de justificativas.

Art. 7º A Superintendência de Seguros Privados poderá arquivar os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução quando:

I - houver descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nesta Resolução; ou

II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas técnicas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado.

Art. 8º Verificada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos previstos nesta Resolução e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, a Superintendência de Seguros Privados poderá:

I - no caso de processos de cadastramento e autorização para constituição e funcionamento, rever a decisão que autorizou o funcionamento da entidade;

II - no caso de alteração de controle, de reorganização societária ou de aquisição de participação qualificada, determinar que a operação seja regularizada;

III - no caso de eleição ou nomeação para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual da entidade, rever a decisão que aprovou a eleição ou nomeação.

§ 1º Nas hipóteses descritas no **caput**, a Superintendência de Seguros Privados deverá instaurar processo administrativo, notificando o interessado no endereço fornecido à Autarquia para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 2º O interessado será notificado por edital, caso não seja encontrado no endereço fornecido a Superintendência de Seguros Privados.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão também ser adotadas caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à eleição ou à nomeação que possam afetar a reputação dos eleitos ou nomeados para os cargos estatutários ou contratuais.

§ 4º O órgão de registro pertinente será comunicado da medida adotada pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III os procuradores dos resseguradores admitidos e eventuais equiparam-se aos eleitos ou nomeados para os cargos estatutários ou contratuais.

9º Fica a Superintendência de Seguros Privados autorizada a baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o artigo 3º da Resolução CNSP nº 282, de 30 de janeiro de 2013, os artigos 2º ao 6º, 8º, 9º, 12 a 20, 23 a 28 da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, os artigos 7 a 12, 27 a 32 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e as Resoluções ns. 136, de 7 de novembro de 2005, 166, de 17 de junho de 2007, , 221, de 6 de dezembro de 2010, 255, de 17 de fevereiro de 2012, e 288, de 9 de agosto de 2013, exceto no que tange aos pleitos ingressados na Superintendência de Seguros Privados até a publicação desta Resolução, que continuarão a ser disciplinados pelo disposto nas mencionadas Resoluções.

ROBERTO WESTENBERGER

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2014.

Disciplina requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, suspensão e cancelamento de cadastro e da autorização, alterações de controle e reorganizações societárias das entidades que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Sujeitam-se às disposições deste Regulamento as sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros.

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO CADASTRO

SEÇÃO I SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURADORAS LOCAIS.

Art. 2º A constituição e o funcionamento das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar dependem de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º O funcionamento das entidades de que trata o art. 2º pressupõe:

I - constituição, conforme as normas legais, esta Resolução e as demais disposições regulamentares vigentes;

II - autorização para funcionamento.

Art. 4º No processo de constituição deve ser indicado o responsável, tecnicamente capacitado, pela condução do projeto na Superintendência de Seguros Privados, bem

como identificado o grupo organizador da entidade, do qual deverão participar representantes do futuro grupo de controle e dos futuros detentores de participação qualificada.

Art. 5º O processo de constituição das entidades referidas no art. 2º terá início com o atendimento das seguintes condições:

I – apresentação de declaração de propósito, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que ainda não integrem grupo de controle das sociedades de que trata o art. 1º deste Regulamento, nos termos e condições estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados, que deverá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - apresentação de plano de negócios, na forma definida pela Superintendência de Seguros Privados;

III - identificação dos integrantes do grupo de controle da entidade e dos detentores de participação qualificada na entidade, com as respectivas participações societárias, acompanhada de declaração de atendimento dos requisitos de que trata o art. 2º do Anexo II desta Resolução;

IV - identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a entidade e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

V - declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a entidade pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

VI - demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento do investimento pretendido, a ser atendida, a critério da Superintendência de Seguros Privados, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle;

VII - identificação da origem dos recursos a serem utilizados no empreendimento por todos os investidores;

VIII - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualifica:

- a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Superintendência de Seguros Privados de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
- b) à Superintendência de Seguros Privados, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

IX – inexistência de restrições que possam, a juízo da Superintendência de Seguros Privados, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do artigo 3º do regulamento anexo II desta Resolução.

§ 1º A Superintendência de Seguros Privados, nos casos que julgar necessário, poderá exigir celebração de acordo de acionistas ou quotistas contemplando expressa definição do grupo de controle da entidade objeto do processo.

§ 2º Com referência ao plano de negócios, a Superintendência de Seguros Privados, levando em conta a natureza e o porte da entidade, poderá:

I - estipular período mínimo de abrangência a ser considerado na elaboração desse documento;

II - adequar o atendimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 6º Recebida a documentação, elaborada em conformidade com o art. 5º, a Superintendência de Seguros Privados convocará os futuros controladores da entidade para entrevista técnica, a fim de que apresentem a proposta do empreendimento.

§ 1º Se a Superintendência de Seguros Privados julgar inadequada a proposta do empreendimento apresentada, comunicará essa decisão aos interessados, podendo convocá-los para uma nova entrevista técnica, caso reapresentem a proposta com os ajustes necessários.

§ 2º Se, após a segunda entrevista técnica, a Superintendência de Seguros Privados mantiver seu entendimento desfavorável à proposta do empreendimento apresentada, comunicará o indeferimento do pedido.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados poderá dispensar a realização da entrevista técnica, comunicando tal fato aos interessados, caso:

I - a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada no plano de negócios;

II - o pedido de autorização para funcionamento seja formulado por entidade mencionada no art. 2º ou por pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle de entidade referida no art. 2º.

Art. 7º No prazo de 180 dias a contar do recebimento da manifestação favorável da Superintendência de Seguros Privados a respeito do cumprimento das condições previstas no art. 5º, os interessados deverão:

I - formalizar os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica a ser objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Superintendência de Seguros Privados, na forma e prazo por ela estabelecidos;

II - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores;

§ 1º O capital social da entidade de que trata o inciso I deverá ser integralizado exclusivamente em moeda corrente, no ato de constituição da entidade, e deverá ser

igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme estabelecido na legislação específica.

§ 2º Será admitida a integralização de até cinquenta por cento do capital social da entidade de que trata o inciso I, no prazo de até doze meses a contar da constituição da entidade, desde que a parcela integralizada não seja inferior ao capital mínimo requerido.

§ 3º Até a expedição da autorização para funcionamento pela Superintendência de Seguros Privados, a pessoa jurídica de que trata o inciso It não será considerada, para quaisquer fins, como uma das entidades de que trata o art. 2º.

§ 4º Até a expedição da autorização para funcionamento da entidade, é vedada a realização de qualquer atividade, especialmente operações privativas das entidades de que trata o art. 2º.

§ 5º A entidade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades por ações, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando não organizada sob a forma de sociedade por ações.

§ 6º Os atos societários de constituição da entidade de que trata o inciso I somente poderão ser levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis após a expedição da autorização para funcionamento pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 8º Verificado, pela Superintendência de Seguros Privados, o atendimento das condições previstas no art. 7º, será expedida autorização para funcionamento da entidade.

Parágrafo único. Expedida a autorização referida no caput, a entidade será considerada em funcionamento, para efeitos de aplicação e observância da regulamentação em vigor.

Art. 9º Iniciadas as atividades, a entidade deverá, durante o período estipulado pela Superintendência de Seguros Privados, nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º,

evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações financeiras semestrais, a adequação das operações realizadas com os objetivos estratégicos estabelecidos no plano de negócios.

Parágrafo único. Verificada, durante o período referido no caput, a não adequação das operações com o plano de negócios, a entidade deverá apresentar razões fundamentadas, as quais serão objeto de exame por parte da Superintendência de Seguros Privados, que poderá estabelecer condições adicionais para o funcionamento da entidade, fixando prazo para seu atendimento ou aplicar o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 10 O capital social das entidades de que trata o art. 2º somente poderá ser aumentado em moeda corrente e por incorporação de reservas livres.

Parágrafo único. A integralização de aumento de capital em moeda corrente deverá ser efetuada na data do ato societário que deliberar o aumento, em montante não inferior a cinquenta por cento do total do aumento deliberado, sendo admitida a integralização do restante em até doze meses, contados a partir da data do ato societário que deliberar o aumento, desde que o capital integralizado não seja inferior ao capital mínimo requerido.

SEÇÃO II

RESSEGURADOR ADMITIDO

Art. 11 As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados na Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. O cadastramento mencionado no caput deste artigo depende de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 12 No processo de cadastramento deve ser designado procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações.

§ 1º A procuração deverá conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade do procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz.

§ 2º O procurador deverá atender as condições previstas no artigo 2º do anexo II desta Resolução.

§ 3º O procurador deverá apresentar autorização expressa à Superintendência de Seguros Privados, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 13 Para fins de cadastramento a que se refere o artigo 11, a empresa resseguradora estrangeira deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I- estar constituída segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil tendo dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos, e em situação regular quanto a sua solvência perante o órgão supervisor, inexistindo óbice por parte deste quanto ao seu cadastramento como Ressegurador no Brasil;

II - possuir patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – ser portador de classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido
Standard & Poors	BBB-
Fitch	BBB-
Moody's	Baa3
AM Best	B+

IV – possuir permissão de movimentação de moedas de livre conversibilidade para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior, na legislação vigente no País de origem;

V – possuir conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Superintendência de Seguros Privados, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, para garantia de suas operações no País, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN e normas expedidas pelo CNSP referentes a garantias e provisões, no valor de:

a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes nos ramos de danos e pessoas; e

b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.

VI – apresentação das demonstrações financeiras na forma definida pela Superintendência de Seguros Privados;

VII - estabelecer escritório de representação no País, mediante autorização prévia, na forma regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados;

§ 1º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser comunicada à Superintendência de Seguros Privados, no prazo que estabelecer em regulamento.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas periodicamente na forma definida pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados poderá vedar o cadastro, a que se refere o artigo 11, de empresas sediadas em países para os quais o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

Art. 14 O Lloyd's poderá ser cadastrado como ressegurador admitido, mediante requerimento dirigido à Superintendência de Seguros Privados, firmado por seu representante legal, observados os requisitos definidos para resseguradores desta natureza, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

Parágrafo único. O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do art. 13 desta Resolução para fins de cadastro e manutenção.

SEÇÃO III

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 15 O escritório de representação a que se refere o inciso VII do artigo 13 desta Resolução deverá manter permanentemente representante e representante-adjunto no Brasil, ter como sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: "Escritório de Representação no Brasil", e ser constituído sob uma das seguintes formas:

- I) dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor;
- II) sociedade brasileira que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) participação mínima, do ressegurador admitido representado, de quatro quintos do capital social;

- b) menção no estatuto ou contrato social de que o objeto exclusivo da sociedade brasileira é representar o seu controlador no Brasil, nos termos da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007;
- c) cumprimento por parte dos administradores ou membros de órgãos estatutários da sociedade às condições de que tratam os artigos 2º e 5º do regulamento anexo II desta Resolução;
- d) menção expressa no estatuto ou contrato social sobre quais sócio(s)-gerente(s) ou administradores da sociedade brasileira exercem as funções de representante e representante-adjunto.

§1º O representante de que trata o caput terá plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, poderá acumular a função de procurador do ressegurador admitido nos termos do artigo 12 deste Regulamento anexo e somente poderá entrar em relação com terceiros depois de ter sido arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis o contrato social em que conste sua nomeação para o exercício daquela função;

§2º O representante-adjunto substituirá, para todos os fins, o representante em caso de seu impedimento, ficando o mesmo sujeito aos mesmos requisitos impostos ao representante titular;

§3º As obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido;

§4º Os administradores ou membros de órgãos estatutários da sociedade deverão apresentar autorização expressa à Superintendência de Seguros Privados, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 16 Os seguintes atos devem ser comunicados à Superintendência de Seguros Privados, no prazo que estabelecer:

- I – transferência da sede;

- II – abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial;
- III – alteração do capital social;
- IV – transformação da forma jurídica;
- V – qualquer alteração do estatuto ou contrato social;

Art. 17 Os seguintes atos devem ser submetidos à Superintendência de Seguros Privados, no prazo que estabelecer e previamente ao arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis:

- I – alteração da razão social;
- II – eleição de diretores, representantes e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.

SEÇÃO IV

RESSEGURADOR EVENTUAL

Art. 18 As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados na Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. O cadastramento mencionado no caput deste artigo depende de expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 19 No processo de cadastramento deve ser designado procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações.

§ 1º A procuração deverá conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade do procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz.

§ 2º O procurador deverá atender as condições previstas no artigo 2º do anexo II desta Resolução e comprovar experiência na área de seguros e resseguros.

§ 3º O procurador deverá apresentar autorização expressa à Superintendência de Seguros Privados, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos

judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 20 Para fins de cadastramento a que se refere o artigo 18, a empresa resseguradora estrangeira, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil tendo dado início a tais operações no País de origem, há mais de cinco anos, e em situação regular quanto a sua solvência perante o órgão supervisor, inexistindo óbice por parte deste quanto ao seu ingresso como Ressegurador no Brasil;

II - possuir patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – ser portador de classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido
Standard & Poors	BBB
Fitch	BBB
Moody's	Baa2
AM Best	B++

IV – permissão de movimentação de moedas de livre conversibilidade para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior na legislação vigente no País de origem;

V - apresentação das demonstrações financeiras na forma definida pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o *caput* deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não

tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2º Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a IV deste artigo deverá ser comunicada à Superintendência de Seguros Privados, na forma e prazo por ela estabelecidos;

§ 3º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas periodicamente na forma definida pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§ 5º Excepcionalmente, mediante consulta, a Superintendência de Seguros Privados poderá autorizar sociedade seguradora ou ressegurador local a atuar como procurador do ressegurador eventual, nos termos do artigo 19.

§ 6º A Superintendência de Seguros Privados poderá vedar o cadastro, a que se refere o artigo 18, de empresas sediadas em países para os quais o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

SEÇÃO V

CORRETORA DE RESSEGUROS

Art. 21 A corretora de resseguros é a pessoa jurídica legalmente constituída e domiciliada no País, na forma da legislação em vigor, autorizada a intermediar operações de resseguros e retrocessões.

Parágrafo único. A corretora de resseguros estrangeira poderá ser autorizada a operar no País, nos termos dos artigos 64 a 73 do Decreto-Lei Nº 2.627, de 26 de setembro de 1940,

quando constituída sob a forma de sociedade por ações, ou dos artigos 1.134 a 1.141 da Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos demais casos.

Art. 22 O funcionamento das corretoras de resseguros depende de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 23 Para fins de obtenção de autorização para funcionamento, a corretora de resseguros deverá atender as seguintes condições:

I – estar organizada sob a forma de sociedade por ações, sociedade empresária limitada ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, nos termos dos normativos em vigor;

II – ter por objeto, única e exclusivamente, atuar como intermediária na contratação de resseguros e retrocessões, ressalvada a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e gerenciamento de riscos;

III – existência da expressão "Corretora de Resseguros" ou "Corretagem de Resseguros" na denominação social e no nome fantasia da corretora de resseguros;

IV – inexistência de corretora de resseguros com denominação social e/ou nome fantasia semelhante;

V – não conter na denominação social e/ou nome fantasia da corretora de resseguros sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais;

VI – apresentação de plano de negócios na forma definida pela Superintendência de Seguros Privados;

VII – identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias, acompanhada de declaração de atendimento aos requisitos de que trata o art. 2º do Regulamento Anexo II desta Resolução;

VIII – comprovação, por todos os investidores, da origem dos recursos utilizados no empreendimento;

IX - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:

- a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Superintendência de Seguros Privados de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
- b) à Superintendência de Seguros Privados, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

X – inexistência de restrições que possam, a juízo da Superintendência de Seguros Privados, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do artigo 3º do Regulamento Anexo II desta Resolução.

XI - nomear responsável técnico, que seja diretor ou sócio gerente, para responder pelos atos de corretagem de resseguros e de retrocessões, assim como para se responsabilizar perante a Superintendência de Seguros Privados pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes e pelo atendimento às informações solicitadas a respeito dos contratos intermediados.

Parágrafo único. O responsável técnico da sociedade corretora de resseguros, de que trata este artigo, deve ser corretor de seguros de danos, com registro ativo na Superintendência de Seguros Privados, comprovar experiência em corretagem de resseguros e ser residente no País.

Art. 24 Obtida autorização para funcionamento, a corretora de resseguros deverá contratar, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da referida autorização, um seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos definidos pelo CNSP, devendo ser renovado enquanto existir autorização para funcionamento.

Parágrafo único. No caso de contratação do seguro no exterior aplica-se o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 25 O início das atividades da corretora de resseguros deverá observar o prazo previsto no plano de negócios.

Art. 26 Os seguintes atos relativos às corretoras de resseguros devem ser comunicados à Superintendência de Seguros Privados, no prazo que estabelecer:

- I – transferência da sede;
- II – abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial;
- III – alteração do capital social;
- IV – transformação da forma jurídica;
- V – qualquer alteração do estatuto ou contrato social.

Art. 27 Os seguintes atos relativos às corretoras de resseguros devem ser submetidos à Superintendência de Seguros Privados, no prazo que estabelecer e previamente ao arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis:

- I – alteração da razão social;
- II – eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais;
- III – alteração do objeto social.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO E PARA REORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURADORES LOCAIS.

Art. 28 Dependem de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados a transferência de controle societário das entidades de que trata o art. 2º e

qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle daquelas entidades, que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da entidade, decorrentes de:

I - acordo de acionistas ou quotistas;

II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;

III - ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando interesse comum.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra alteração no quadro de controladores finais da entidade.

Art. 29 Dependem igualmente de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados:

I - mudança de objeto social;

II - mudança na área geográfica de atuação;

III - fusão, cisão ou incorporação;

IV - redução de capital.

V - transformação societária

VI – transferência de carteira

Art. 30 Os pedidos de que tratam os arts. 28 e 29 devem observar as seguintes condições:

I - nos casos previstos no art. 28, devem ser apresentados os documentos e atendidas as condições previstas no art. 5º;

II - nos casos previstos no art. 29, deve ser apresentada justificativa fundamentada para a operação.

Parágrafo único. A Superintendência de Seguros Privados, na análise dos processos de que trata o caput, poderá convocar os interessados para a realização de entrevista técnica, exigir a apresentação de documentos complementares e o cumprimento de outros requisitos previstos no art. 5º.

Art. 31 As seguintes operações devem ser submetidas à Superintendência de Seguros Privados, nas condições que estabelecer:

I - ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada;

II - assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada;

III - expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da entidade, de forma acumulada ou não.

§ 1º A Superintendência de Seguros Privados poderá solicitar informações e documentos julgados necessários ao perfeito esclarecimento da operação, inclusive quanto à origem dos recursos nela utilizados e à reputação dos envolvidos.

§ 2º Examinados os aspectos da operação a que se refere o § 1º e constatada qualquer irregularidade, a Superintendência de Seguros Privados poderá determinar que a operação seja regularizada, mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação qualificada.

SEÇÃO II

CORRETORA DE RESSEGUROS

Art. 32 As seguintes operações devem ser submetidas à Superintendência de Seguros Privados, nas condições que estabelecer e previamente ao arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis:

I - transferência de controle societário ou qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da sociedade;

II - atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros;

III- assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada;

IV - expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIETÁRIO

SEÇÃO I

SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGUADORES LOCAIS

Art. 33 As participações societárias diretas que impliquem controle de entidades referidas no art. 2º somente podem ser detidas por:

I - pessoas naturais;

II – sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, sociedades resseguradoras locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais;

III – pessoas jurídicas, sediadas no País, que tenham por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados,

IV – fundos de Investimentos em Participação, que tenham por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados e cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a Entidades Fechadas de Previdência Complementar e a entidades citadas no inciso II acima.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às entidades constituídas antes de 29 de abril de 2005, enquanto perdurar a estrutura de controle existente naquela data.

§ 2º. O ingresso de sócio na condição de integrante do grupo de controle requer o atendimento ao disposto no caput.

§ 3º.. A Superintendência de Seguros Privados poderá exigir a celebração de acordo de acionistas, contemplando a expressa definição do controle societário, nos casos em que julgar necessário

Art. 34 Fica condicionada à ausência de objeção por parte do supervisor do país de origem:

I - a constituição, no País, de subsidiária de sociedade seguradora, resseguradora local, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar, sediada no exterior;

II - o ingresso de sociedade seguradora, ressegurador, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar, sediada no exterior, no grupo de controle direto ou indireto de entidade mencionada no art. 2º.

Art. 35 A Superintendência de Seguros Privados poderá vedar a participação direta ou indireta nas sociedades seguradoras, resseguradores locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar de pessoas residentes ou sediadas em países para os quais o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI

proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

SEÇÃO II

CORRETORA DE RESSEGUROS

Art. 36 As participações societárias diretas que impliquem controle das corretoras de resseguros somente podem ser detidas por:

I - pessoas naturais;

II - pessoas jurídicas, sediadas no País, que tenham por objeto exclusivo a participação em corretoras de seguro e corretoras de resseguro;

III – corretoras de seguros e corretoras de resseguros.

§ 1º O ingresso de sócio ou quotista na condição de integrante do grupo de controle requer o atendimento ao disposto no caput.

2º Superintendência de Seguros Privados poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, nos casos em que julgar necessário.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados poderá vedar o ingresso de sócio ou quotista, na condição de integrante do grupo de controle, residentes ou sediados em países para os quais o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI proponha a aplicação de contramedidas em face de deficiências em seus mecanismos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO

Art. 37 A dissolução das entidades de que trata o inciso I do artigo 1º desta Resolução ou a mudança de seu objeto social, que resulte na sua descaracterização como entidade integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento ou cadastro e depende de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 38 São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento ou cadastro:

I - publicação de declaração de propósito nos termos e condições estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados, que poderá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - deliberação em assembleia geral ou em reunião de quotistas, conforme o caso;

III - instrução do respectivo processo junto à Superintendência de Seguros Privados nos termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º Adicionalmente aos requisitos estabelecidos neste artigo, a Superintendência de Seguros Privados poderá condicionar o cancelamento à liquidação de operações passivas privativas das entidades referidas no inciso I do artigo 1º desta Resolução;

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam à extinção da entidade decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, desde que a entidade resultante ou sucessora seja autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 39 A Superintendência de Seguros Privados, esgotadas as demais medidas cabíveis na esfera de sua atribuição e sem prejuízo da eventual decretação de regime especial, poderá suspender a autorização para funcionamento ou o cadastro das entidades de que

trata esta Resolução, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I – Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais:

a – inatividade operacional, sem justificativa aceitável;

b - não localização da entidade no endereço informado à Superintendência de Seguros Privados;

c - interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio do Formulário de Informações Periódicas exigido pela regulamentação em vigor;

d - não atendimento, a qualquer tempo, a uma ou mais condições exigidas para autorização de funcionamento, previstas no Capítulo I deste regulamento;

e – descumprimento, sem justificativa aceitável, do plano de negócios previsto no Capítulo I deste Regulamento;

II – Resseguradores Admitidos e Eventuais:

a - inatividade operacional no Brasil, sem justificativa aceitável;

b - não localização do escritório de representação ou procurador no endereço informado à Superintendência de Seguros Privados;

c - interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio à Superintendência de Seguros Privados de informações exigidas pela regulamentação em vigor;

d – não atendimento, a qualquer tempo, a um ou mais requisitos de cadastramento previstos no Capítulo I deste Regulamento;

e – não cumprimento do prazo estipulado pela Superintendência de Seguros Privados para apresentação integral dos documentos exigidos para atualização anual de dados;

Parágrafo único. O cancelamento do cadastro do ressegurador admitido, a pedido ou por imposição da Superintendência de Seguros Privados, implicará o encerramento das atividades do escritório de representação.

III – Corretoras de Resseguros:

a - inatividade operacional, sem justificativa aceitável;

b - não localização da corretora de resseguros no endereço informado à Superintendência de Seguros Privados;

c - interrupção, por mais de três meses, sem justificativa aceitável, do envio à Superintendência de Seguros Privados de informações exigidas pela regulamentação em vigor;

d – descumprimento, sem justificativa aceitável do plano de negócios previsto no inciso II do artigo 5º deste Regulamento;

e. descumprimento ao disposto no artigo 24 deste regulamento;

f – não atendimento, a qualquer tempo, a uma ou mais condições exigidas para autorização de funcionamento, previstas no Capítulo I deste regulamento.

§ 1º A suspensão de que trata o caput implica a proibição de:

a- emissão de apólices, certificados, bilhetes e títulos de capitalização;

b-contratação de planos de previdência complementar aberta e de cobertura de resseguro; e

c- intermediação do contrato de resseguro.

§ 2º A suspensão não desonera a entidade do cumprimento de todas as suas obrigações em relação aos contratos firmados.

§ 3º Os contratos de resseguro automático poderão ser mantidos até o término de sua vigência, limitado ao período de um ano a partir da data da suspensão.

§ 4º Fica facultado à cedente rescindir o contrato com o ressegurador na hipótese de suspensão que trata o caput.

§ 5º A Superintendência de Seguros Privados deverá notificar previamente a entidade a respeito de seu enquadramento nas situações previstas neste artigo.

§ 6º Caso não comprove a regularização de sua situação ou não demonstre que isso seja possível em um prazo aceitável, a Superintendência de Seguros Privados deverá suspender a autorização para funcionamento ou cadastro das entidades

§ 7º Cessada a causa para a suspensão, a Superintendência de Seguros Privados restabelecerá as condições de funcionamento anteriores à imposição da medida.

§ 8º Se até o último dia do prazo de suspensão a entidade não fizer cessar os motivos que lhe deram causa, a medida poderá ser convolada em cancelamento.

§ 9º A entidade cuja autorização de funcionamento ou cadastramento seja cancelada somente poderá obter nova autorização ou cadastramento mediante ao atendimento a todos os requisitos previstos nesta Resolução.

REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2014

Disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, resseguradores, escritório de representação, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro.

Art. 1º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras locais, escritório de representação, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido previamente aprovada pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º Anteriormente a realização do ato societário, as entidades de que trata o *caput* deverão consultar a Superintendência de Seguros Privados quanto ao cumprimento das condições e requisitos, por parte dos indicados, para o exercício dos respectivos cargos, a qual se manifestará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de reeleição ou de eleição ocupante de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades de que trata o *caput*, hipótese na qual o correspondente ato societário poderá ser realizado, independentemente de consulta prévia.

§ 3º A consulta de que trata o parágrafo primeiro será limitada ao número de cargos a serem preenchidos com eleição ou nomeação.

§ 4º O silêncio da Autarquia ao final do prazo previsto no parágrafo primeiro autorizará a realização do ato de eleição ou nomeação dos indicados.

§ 5º Uma vez concedida aprovação pela Superintendência de Seguros Privados, as entidades de que trata o *caput* deverão realizar o correspondente ato societário, no prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento da comunicação da aprovação ou do decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, cuja inobservância ensejará a realização de nova consulta.

§ 6º. Em caso de não aprovação do nome indicado para o exercício dos cargos de órgão estatutários, a entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar conhecimento da decisão definitiva, efetivar a substituição e/ou a destituição do nome não aprovado, com a finalidade de proceder consulta nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Os membros eleitos ou nomeados para órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras, resseguradores, escritório de representação, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro deverão cumprir mandato de até três anos, sendo permitida a reeleição.

§ 8º O ato societário correspondente deve ser submetido à aprovação da Superintendência de Seguros Privados, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, devidamente instruída com a documentação definida pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 2º São condições para o exercício dos cargos referidos no art. 1º:

I - ter reputação ilibada;

II - ser residente no País, exceto os membros do conselho de administração;

III - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, o Sistema Financeiro Nacional ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas entidades referidas no art. 1º ou em entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências definitivas relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos e inadimplemento de obrigações;

VI - não estar declarado falido ou insolvente;

VII - não ter controlado ou administrado, nos 3 (três) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência.

Art. 3º Para avaliar o cumprimento, pelo indicado ou reeleito, do requisito estabelecido no art. 2º, inciso I, a Superintendência de Seguros Privados poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime a que esteja respondendo o indicado ou reeleito, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pela Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, a Superintendência de Seguros Privados considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Sem prejuízo dos demais documentos necessários à instrução do processo, os indicados ou reeleitos para cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades referidas no art. 1º deverão apresentar à Superintendência de Seguros Privados a

autorização descrita no art. 5º, inciso VIII, b, do Anexo I desta Resolução e declaração de que atendem as condições estabelecidas no art. 2º deste Anexo, na forma a ser definida pela Autarquia, observado o disposto no art. 8º deste Anexo.

§ 1º Caso o indicado ou reeleito se enquadre em quaisquer das situações previstas no art. 3º, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o *caput*, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.

§ 2º A aprovação, por parte da Superintendência de Seguros Privados, de nomes para o exercício dos cargos referidos no art. 1º não exime indicados ou reeleitos, as entidades, seus controladores e administradores da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas à Autarquia.

Art. 5º Além das condições básicas referidas no artigo 2º deste Regulamento, os indicados para os cargos em órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras, resseguradoras locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão possuir capacitação técnica compatível com as atribuições dos cargos para o qual foi eleito ou nomeado, devendo os membros do conselho fiscal ser graduados em curso de nível superior, ou igualmente equiparados, realizado no País ou no Exterior, ou ter exercido por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o **caput** deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, por intermédio de documentos e declaração firmada pelas instituições referidas no art. 1º, submetidos à avaliação da Superintendência de Seguros Privados concomitantemente à documentação prevista no art. 4º.

§ 2º A declaração referida no § 1º é dispensada nos casos de reeleição ou de eleição de ocupante de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em outra entidade supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados integrante do respectivo conglomerado.

Art. 6º Os nomes dos indicados para os cargos de que trata o art. 1º, em fase de apreciação, serão divulgados para recebimento de objeções, na forma e prazo a serem regulamentados pela Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de objeções, nos termos do *caput*, o prazo de sessenta dias a que se refere o parágrafo 4º do art. 1º, deve ser contado a partir da data de recebimento da última objeção.

Art. 7º O afastamento temporário de membro de órgão estatutário ou contratual das entidades referidas no art. 1º, determinado por ocasião de processo instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos membros em exercício.

Art. 8º A Superintendência de Seguros Privados deve divulgar os nomes dos eleitos ou nomeados por ela aprovados, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado.

Art. 9º Os estatutos ou contratos sociais das entidades a que se refere o art. 1º, não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão conter cláusula explicitando que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo único. As entidades não constituídas sob a forma de sociedades por ações que, na data da publicação desta Resolução, não tenham a cláusula a que se refere o *caput* em seus estatutos ou contratos sociais, deverão providenciar a inclusão de tal dispositivo na primeira reforma estatutária ou alteração contratual que realizar após a edição deste Regulamento.

Art. 10. A constatação, a qualquer tempo, do desatendimento, superveniente ou não revelado por ocasião da consulta prévia, da eleição ou da nomeação, a requisito previsto neste Regulamento poderá implicar, conforme as condições de cada caso concreto, a revogação do ato de aprovação da consulta, da eleição ou nomeação e a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as entidades referidas no art. 1º são obrigadas a destituir imediatamente os ocupantes de cargos estatutários ou contratuais, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários ou contratuais.

Art. 11. Quando da eleição de membro do conselho de administração não residente no País, deverá ser constituído procurador, pessoa física, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

Art. 13. As sociedades seguradoras, resseguradoras locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão atribuir a diretores estatutários as seguintes funções específicas:

- a) responsável pelas relações com a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, a quem caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas;
- b) responsável técnico, a quem caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos ou a intermediação das operações de resseguros e retrocessões no caso das corretoras de resseguros;
- c) responsável administrativo-financeiro, a quem caberá a supervisão das atividades administrativas e financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;

- d) responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a quem caberá zelar pela sua observância e da respectiva regulamentação complementar;
- e) responsável pelos controles internos;
- f) responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
- g) responsável pelo cumprimento da Resolução CNSP nº 143, de 27 de dezembro de 2005, no caso de sociedade seguradora.; e
- h) responsável pela contratação de correspondentes de microsseguro e pelos serviços por eles prestados, no caso de entidade autorizada a operar microsseguros.

§ 1º As funções de que tratam as alíneas “b”, “c”, “e” e “f” deverão ser segregadas entre quatro diretores, sendo permitida a cumulação de uma dessas funções com aquelas de que tratam as alíneas “a”, “d”, “g” e “h”.

§ 2º As corretoras de resseguros deverão atribuir aos seus diretores as funções previstas nas alíneas “b”, “d” e “e”, sendo permitido acumulação.

§ 3º No caso dos Escritórios de Representação as funções “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” são de responsabilidade do representante de que trata o artigo 15 do anexo 1 desta Resolução.

§ 4º Na ocorrência de alteração na composição da diretoria ou nas funções específicas atribuídas aos diretores, todos os cargos e funções deverão ser ratificados, no respectivo ato societário.

Art. 13. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos representantes legais de sociedades estrangeiras em operação no País e seus procuradores.